

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 933, de 2015**

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado LOBBE NETO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Seu objetivo é determinar que o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental seja feito exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio de candidatos. Admite-se, como exceção, que seja dada prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional.

O autor explica que sua intenção é dar fim aos chamados “vestibulinhos”, que são utilizados para selecionar estudantes e constituem fonte de ansiedade precoce para as crianças e para suas famílias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e, de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A finalidade precípua do Projeto de Lei em análise é impedir que crianças sejam submetidas a processos seletivos, muitas vezes altamente competitivos, para ingresso na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.

Nesta Comissão de Educação, a iniciativa já recebeu parecer favorável do Deputado Victor Mendes, cujo relatório foi apresentado em 3 de dezembro de 2015. A matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação e o parlamentar já não é membro do colegiado.

Por designação da Presidência, fomos incumbidos de nova manifestação sobre o Projeto de Lei. Examinamos cuidadosamente o parecer já oferecido a esta Comissão e concluímos que há fundamentação sólida para recomendar a aprovação da proposta. A argumentação baseia-se nas manifestações do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o tema, bem como nas definições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB. Recorremos, portanto, ao conteúdo do referido parecer por entendê-lo suficiente para instruir a recomendação de aprovação da proposta.

“Em 2003, o Ministério da Educação submeteu ao Conselho Nacional de Educação (CNE) consulta referente à realização de processos seletivos para aceitação de matrícula de crianças na educação infantil e no ensino fundamental. Esses processos iriam desde “manhãs de conhecimento, onde a criança é observada em situação lúdica, a provinhas, também chamadas de ‘vestibulinhos’.” A preocupação do órgão com essas práticas abrangia a possibilidade de que se constituíssem em desrespeito à criança ou ainda em obstáculo à inclusão de crianças com deficiência.

Em resposta à consulta feita pelo MEC, o Conselho emitiu o Parecer CNE/CEB nº 26, de 29/09/2003, com o seguinte voto:

*‘Nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”.*

*Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida.*

*Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.'*

*(grifo nosso)*

Em 2005 e 2007, novamente o CNE manifestou-se sobre este tema. O primeiro parecer responde à consulta da Procuradoria da República acerca das providências adotadas pelo Conselho diante da existência de exame de seleção, nomeados 'vestibulinhos', realizados por algumas escolas. O segundo atende à consulta realizada pela promotoria de justiça de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, que buscava reposicionamento do Conselho sobre exames de seleção para ingresso no ensino fundamental.

O Parecer CNE/CEB nº 5, de 06/04/2005, afirmava que não cabia qualquer providência administrativa do CNE em relação ao caso apresentado, pois a análise da proposta pedagógica e dos procedimentos avaliativos cabia ao sistema de ensino a que se vincula a escola. Não obstante, afirmava que na hipótese de ocorrência de procura de vagas maior que a oferta, a solução encaminhada não deveria afrontar os princípios contidos na proposta pedagógica da instituição.

O Parecer CNE/CEB nº 3, de 31/01/2007, ratifica os pareceres anteriores e considera improcedente o pedido de revisão da proibição de realização de exames de seleção – 'vestibulinhos' – seja para o ingresso na educação infantil ou no ensino fundamental, seja na rede pública ou na rede privada. O CNE reiterou, portanto, as deliberações anteriores

feitas pela Câmara de Educação Básica sobre esse tema.

Todos os pareceres estão amparados nos princípios que orientam a matrícula das crianças na educação infantil e na primeira série do ensino fundamental. O art. 31 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece:

*“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, **sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;***

.....”

No texto da Resolução nº 4, de 13/07/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a avaliação de aprendizagem na educação infantil (§3º do art. 47) é norteada por essa diretriz emanada da LDB.”

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 933, do Deputado Rômulo Gouveia, acrescenta à LDB o inciso II-A no art. 24, com vistas a orientar os sistemas de ensino a realizarem processos de ingresso na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental baseados, exclusivamente, em ordem de inscrição ou por sorteio dos candidatos. Admite, porém, que prioridade seja dada para filhos e irmãos de alunos da instituição educacional, o que nos parece exceção cabível no regramento que está sendo criado. Só excluímos a expressão “ex-alunos” por entender o critério descabido.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 933, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado LOBBE NETO**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2015**

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

## **EMENDA**

Dê-se ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24 .....  
II-A – a admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental será feita exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio dos candidatos, admitida prioridade para filhos e irmãos de alunos da instituição educacional.  
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado Lobbe Neto**  
**Relator**